

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei, atendendo ao princípio da valorização do profissional do ensino, objetiva assegurar:

I - a estruturação da carreira do professor de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento, nível de desempenho e tempo de serviço;

II - oportunidade de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 2º. O magistério como profissão compreende os cargos de Direção de Escola, Supervisão ou Coordenação, e Docência.

Parágrafo Único. Os cargos de que trata este artigo serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas e habilitação do professor.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

Capítulo I

Da Organização

Art. 3º. Ficam criadas as seguintes classes de cargos do Magistério: Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau com Licenciatura; Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau sem Licenciatura; Classe de Professor de 1º Grau Menor com Magistério; e Classe de Professor de 1º Grau Menor sem Magistério.

Art. 4º. Os cargos serão de carreira e agrupados em símbolos correspondentes a cada classe, na seguinte ordem **decrecente**: Cargos da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau com Licenciatura com símbolos MNU-5, MNU-4, MNU-3, MNU-2 e MNU-1; **Cargos** da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau sem Licenciatura com símbolos MSL-5, MSL-4, MSL-3, MSL-2 e MSL-1; Cargos da Classe de Professor de 1º Grau Menor com Magistério com símbolos CM-5, CM-4, CM-3, CM-2 e CM-1; e Cargos da Classe de Professor de 1º Grau Menor sem Magistério com símbolos SM-5, SM-4, SM-3, SM-2 e SM-1.

Art. 5º. A remuneração dos cargos da classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau com ou sem Licenciatura será o correspondente a hora/aula.

Art. 6º. É fixada nesta data a seguinte TABELA DE VENCIMENTOS dos servidores pertencentes ao Magistério:

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
DO MAGISTÉRIO

<u>Símbolo</u>	<u>Vencimentos</u>
MNU-5	151,00/aula
MNU-4	144,00/aula
MNU-3	137,00/aula
MNU-2	131,00/aula
MNU-1	125,00/aula
MSL-5	91,00/aula
MSL-4	87,00/aula
MSL-3	83,00/aula
MSL-2	79,00/aula
MSL-1	75,00/aula
CM-5	3.878,00
CM-4	3.693,00
CM-3	3.517,00
CM-2	3.350,00
CM-1	3.190,00
SM-5	3.038,00
SM-4	2.894,00
SM-3	2.756,00
SM-2	2.625,00
SM-1	2.500,00

Art. 6º. Será condição mínima indispensável para o provimento dos cargos de Magistério, além das disposições constitucionais:

I - Curso Superior completo de Licenciatura para os cargos da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º, de símbolos MNU-5, MNU-4, MNU-3, MNU-2 e MNU-1;

II - Curso de 2º Gráu completo e comprovante de matrícula regular em Curso de Licenciatura para os cargos da Classe de Professor de 1º Gráu Maior e 2º Gráu com símbolos MSL-5, MSL-4, MSL-3, MSL-2 e MSL-1;

III - Curso de Magistério completo para os cargos da Classe de Professor de 1º Gráu Menor com símbolos CM-5, CM-4, CM-3, CM-2 e CM-1.

Art. 7º. Serão extintos os cargos da Classe de Professor de 1º Gráu Menor sem Magistério, com símbolos SM-5, SM-4, SM-3, SM-2 e SM-1, à medida que êste se forem vagando.

Capítulo II

Da Formação

Art. 8º. O Professor, que terá ingresso na carreira, indistintamente em qualquer das classes, alcançando, por continuação ou estudos, a escolaridade imediatamente superior, será enquadrado segundo o nível correspondente ao seu gráu de instrução, se houver vaga.

Art. 9º. Após a nomeação, considerar-se-á o professor durante os dois anos seguintes, em estágio probatório, aferindo-se sua aptidão para o cargo, mediante a apuração dos registros de assiduidade, disciplina e eficiência.

Art. 10. A cada cinco(5) anos será o professor promovido por tempo de serviço até atingir o t^opo da carreira.

TÍTULO III
Da Direção das Unidades Escolares

Art. 11. A direção das Unidades Escolares, integradas por um Diretor e um vice-Diretor será exercida por professores nomeados pelo Prefeito, na forma do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 12. Por direção de Unidade Escolar compreendem-se os cargos de administração a serem providos na forma do que dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 13. Ao Diretor, ao vice-Diretor e aos professores responsáveis por Unidades Escolares serão atribuídas gratificações de representação fixadas por lei.

Art. 14. Para a Direção de Unidades de 1º Grau, onde funcione o ensino até a 8ª Série, dar-se-á preferência ao professor da Classe com símbolos MNU-5, MNU-4, MNU-3, MNU-2 e MNU-1.

Art. 15. A jornada de trabalho será fixada segundo os critérios seguintes: Quando a Unidade Escolar funcionar com mais de um turno, será nomeado Diretor com quatro(4) horas diárias ou com cem(100) horas mensais. Se no entanto, tiver ela mais de um turno, este será de oito(8) horas diárias ou duzentas(200) aulas mensais e, quando a Unidade Escolar atender, no mínimo, duzentos e dez (210) alunos, terá um professor responsável por ela.

Art. 16. Os horários de trabalho do Diretor e do vice-Diretor deverão ser compatibilizados, de modo a assegurar em cada turno a presença de pelo menos, um responsável pela direção da Unidade Escolar.

TÍTULO IV
Da Coordenação ou Supervisão Escolar

Art. 17. A função da Coordenação ou Supervisão, entendida como um conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente, deverá ser desempenhada por Professor designado pelo Prefeito, mediante indicação do órgão municipal de educação.

Parágrafo Único. O Professor designado para a função de Coordenador ou de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois(2) anos como docente.

Art. 18. Considerar-se-á como objeto de orientação pedagógica, o planejamento, o acompanhamento, o controle e a avaliação das atividades educativas.

Art. 19. A jornada de trabalho do Coordenador ou do Supervisor será no mínimo de cem(100) horas/aulas e no máximo 200 horas/aulas mensais, de acordo com a qualificação do professor.

TÍTULO V
Da Docência

Art. 20. Por docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas por professores com classes de alunos.

Art. 21. A jornada de trabalho dos docentes de 1ª a 4ª Série será de cem(100) horas/aulas mensais, em turno único e na mesma classe.

TÍTULO VI
Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I
Vantagens Especiais

Art. 22. Além das vantagens previstas para os servidores municipais, os ocupantes de cargos do Magistério gozarão das seguintes vantagens:

- I - gratificação para aulas em substituição;
- II - gratificação por localização;
- III - gratificação por representação;
- IV - remuneração de aulas excedentes;
- V - abono de faltas até o limite de dez(10), trimestralmente.

Art. 23. O pagamento das aulas em substituição será realizado à base do salário/aula do docente substituído, mediante simples comunicação do Diretor do estabelecimento ao órgão municipal de educação, indicando os motivos, o período de duração da substituição e o número de aulas efetivamente ministradas.

Art. 24. A gratificação por localização poderá ser atribuída ao docente que tenha exercício em Unidade Escolar situada em locais de difícil acesso ou de poucos recursos comunitários.

Parágrafo Único. Anualmente o órgão municipal de educação relacionará as Unidades consideradas de difícil acesso ou de poucos recursos comunitários.

Art. 25. A gratificação por localização será concedida na forma prevista no artigo 13, desta Lei.

Art. 26. A gratificação será automaticamente cancelada se o professor vier a ser removido para Unidade não incluída na relação a que se refere o Parágrafo Único, do artigo 24, desta Lei.

Art. 27. A remuneração das aulas excedentes será realizada à base do valor percebido pelo docente, pelas aulas de obrigação.

Capítulo II

Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 28. Entende-se por aperfeiçoamento profissional a melhoria de qualificação do docente dentro do respectivo nível de formação.

Parágrafo Único. A melhoria da qualificação será obtida através de cursos e treinamentos.

Art. 29. Fica assegurado ao ocupante de cargo de Magistério, gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de trinta e quatro por cento (34%) da remuneração mensal.

Capítulo III

Dos Afastamentos

Art. 30. Durante as férias e licenças remuneradas, o docente fará jus a todas as vantagens usufruídas no momento da respectiva concessão.

Art. 31. O ocupante de cargo do Magistério terá direito a férias de trinta (30) dias consecutivos, a serem gozadas em períodos de recesso escolar.

Art. 32. Além dos casos previstos nesta Lei e na legislação em vigor, os docentes somente poderão se afastar de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens usufruídas no momento do afastamento para:

- I - participar de programa de treinamento;
- II - assumir cargo de direção;
- III - exercer funções de Supervisão, Coordenação ou outras no órgão municipal de educação.

Capítulo IV
Das Remoções

Art. 33. Entende-se por remoção a passagem do docente de uma Unidade Escolar para outra.

Art. 34. A remoção poderá ser feita por solicitação do interessado ou a critério da Administração visando sempre o interesse do ensino.

Art. 35. Não será efetuada remoção:

- I - para Unidade Escolar onde não haja aluno;
- II - para a Sede, de professor localizado na Zona Rural;
- III - do professor cujo exercício na Unidade Escolar seja inferior a dois(2) anos.

Parágrafo Único. As proibições previstas nos incisos II e IV se aplicam a remoção mediante permuta.

Art. 36. As remoções deverão ser registradas preferencialmente durante o recesso escolar.

TÍTULO VII

Dos Deveres e Proibições Especiais

Capítulo I

Dos Deveres Especiais

Art. 37. Os integrantes do Magistério, além das atribuições dos seus respectivos cargos e dos deveres concernentes aos servidores deste Município deverão:

- I - participar de programas de treinamento, quando convocados;
- II - orientar e programar as atividades docentes;
- III - acompanhar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas na escola;

Capítulo II
Das Proibições Especiais

Art. 38. Aos integrantes do Magistério é vedado:

- I - afastarem-se de suas funções antes da concessão de férias ou de licença requerida;
- II - suspender as aulas ou atividades educativas sem autorização do órgão competente ou contrariando a Lei;
- III - ceder o prédio para execução de atividades extra-escolares sem permissão da Administração;
- IV - utilizar o local de trabalho para a realização de atividades particulares.

Capítulo III
Das Penalidades

Art. 39. Os servidores do Magistério estarão sujeitos às penalidades previstas:

- I - na lei municipal;
- II - no regimento do órgão municipal de educação;
- III - na legislação federal.

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40. Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas criadas por Lei, observada a necessidade da rede municipal de ensino.

Art. 41. O Quadro Permanente dos Servidores Estatutários do Magistério terá duzentas e dez (210) vagas, assim distribuídas: vinte e cinco vagas para cada cargo da Classe de Professor de 1º Grau Maior e 2º Grau com Licenciatura; vinte e

cinco vagas para cada cargo da Classe de Professor de 1º Grau Ma
ior e 2º Grau sem Licenciatura; Cento e trinta vagas para ca
da cargo da Classe de Professor de 1º grau Menor com Magistério
e, trinta vagas para cada cargo da Classe de Professor de 1º
Grau Menor sem Magistério.

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação
desta Lei correrão por conta das verbas destinadas à educação no
orçamento municipal e das oriundas da celebração de convênios.

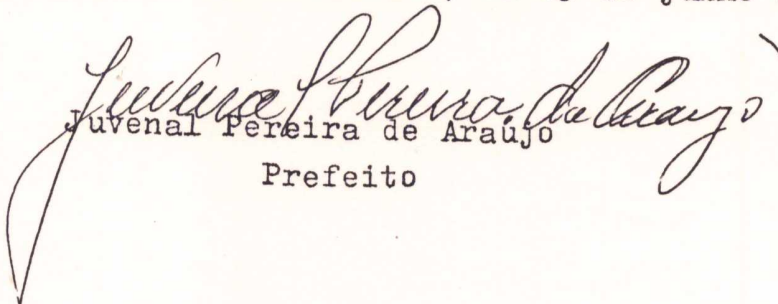
Art. 44. As omissões e os casos específicos
serão regulamentados em legislação suplementar.

Art. 45. O Poder Executivo, dentro de sessen
ta (60) dias executará esta Lei, baixando as normas e instru
ções necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 46. Serão reajustados os vencimentos dos
professores nos mesmos períodos e valores atribuídos aos demais
servidores do Município.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data da
sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em con
trário.

Gabinete do Prefeito de Tacaratu, em 19 de junho de
1990.


Juvenal Pereira de Araújo

Prefeito